



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00317/2023

Data de autuação
02/03/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E DIVULGAÇÃO PERMANENTE DE CAMPANHA EM DEFESA DA MULHER NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA E DIREITOS DA MULHER
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUIÇÃO E DIVULGAÇÃO PERMANENTE DE CAMPANHA EM DEFESA DA MULHER		
Autor:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Usuário assinator:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Data da criação:	02/03/2023 10:28:39	Data da assinatura:	02/03/2023 10:28:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE LEI
02/03/2023

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E DIVULGAÇÃO PERMANENTE DE CAMPANHA EM DEFESA DA MULHER NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará deverão afixar, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, placas informativas alertando contra a violência contra a mulher.

Art. 2º. A placa deverá ser afixada em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e conter os seguintes dizeres:

"SOMOS CONTRA A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER". Denuncie

Parágrafo único. Ao final do Aviso, deverão constar os seguintes dizeres: "Não se cale, o silêncio pode matar. Ligue 180 para Central de Atendimento à Mulher, 190 para o Ciops, 100 para Disque Direitos Humanos.

Art. 3º. Fica instituída a política permanente de proteção às mulheres, por meio da divulgação descrita no artigo primeiro desta lei, sendo vedado qualquer ação ou divulgação por ato dos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará que:

- I – Incentivem a violência contra a mulher;
- II – Estimulem a discriminação contra as mulheres; ou
- III – Submetam mulheres a situação vexatória ou constrangedora.
- IV – ofereçam gratuitamente bebidas alcoólicas, entrada gratuita ou com preço reduzido apenas às mulheres com intuito de acentuar a vulnerabilidade da mulher ou favorecer, facilitar ou incentivar a prática de importunação, assédio e violência de

c u n h o

s e x u a l ;

II - realizar ações promocionais que apresentem mulheres como objetos sexuais;

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará, quando da realização de eventos ou festas, deverão promover ações em defesa e proteção à mulher, informando de forma visível no estabelecimento ou local do evento, que não é tolerado qualquer forma de ação ou omissão que promova ou favoreça a prática de importunação, assédio e violência de cunho sexual, fixando a placa descrita no artigo 2 desta lei, em local visível no estabelecimento, preferencialmente nos banheiros femininos, bilheterias e bares, as formas que a mulher pode acionar as medidas de proteção secundária.

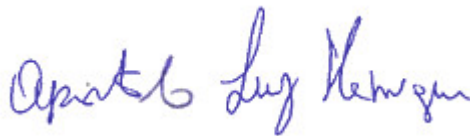
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado Ceará, em Fortaleza, em __ de ___ de 2023.

Apóstolo Luiz Henrique- Deputado Estadual

A Lei de nº 17.333 DE 10/11/2020 de minha autoria, oriunda do projeto de lei nº 236/2019 que dispõe sobre a divulgação da Lei Federal nº 13.104/2015, de 9 de março de 2015 - Lei do Feminicídio, em todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará, foi promulgada como lei estadual em 2020, com o objetivo de discutir o feminicídio como maior violação de direitos humanos das mulheres, por meio de ações de mobilização, seja com palestras, panfletagens, eventos e debates e divulgações aos serviços e os mecanismos legais de proteção à mulher em situação de violência e as formas de denúncia.

Esse novo projeto de lei visa ampliar e somar a lei estadual instituindo a divulgação permanente de campanha em defesa da mulher nos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará.



DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	07/03/2023 09:42:20	Data da assinatura:	14/03/2023 13:36:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
14/03/2023

LIDO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MARÇO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	15/03/2023 10:50:25	Data da assinatura:	15/03/2023 10:50:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/03/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0317/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/03/2023 15:26:44	Data da assinatura:	15/03/2023 15:26:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
15/03/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0317/2023		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	19/10/2023 17:53:06	Data da assinatura:	19/10/2023 17:55:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
19/10/2023

PROJETO DE LEI Nº 00317/2023

AUTORIA: Dep. Ap. Luiz Henrique

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E DIVULGAÇÃO PERMANENTE DE CAMPANHA EM DEFESA DA MULHER NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, **com esteio no Ato Normativo nº 698/2019, artigo 36, XII**, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0317/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Ap. Luiz Henrique**, que: **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E DIVULGAÇÃO PERMANENTE DE CAMPANHA EM DEFESA DA MULHER NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

I - DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*“Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará deverão afixar, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, placas informativas alertando contra a violência contra a mulher.
Art. 2º. A placa deverá ser afixada em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e conter os seguintes dizeres: “SOMOS CONTRA A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER”. Denuncie
Parágrafo único. Ao final do Aviso, deverão constar os seguintes dizeres: “Não se cale, o silêncio pode matar. Ligue 180 para Central de Atendimento à Mulher, 190 para o Ciops, 100 para Disque Direitos Humanos.”*

Art. 3º. Fica instituída a política permanente de proteção às mulheres, por meio da divulgação descrita no artigo primeiro desta lei, sendo vedado qualquer ação ou divulgação por ato dos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará que:
I – Incentivem a violência contra a mulher;
II – Estimulem a discriminação contra as mulheres; ou
III – Submetam mulheres a situação vexatória ou constrangedora.
IV – ofereçam gratuitamente bebidas alcoólicas, entrada gratuita ou com preço reduzido apenas às mulheres com intuito de acentuar a vulnerabilidade da mulher ou favorecer, facilitar ou incentivar a prática de importunação, assédio e violência de cunho sexual;
II - realizar ações promocionais que apresentem mulheres como objetos sexuais;

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará, quando da realização de eventos ou festas, deverão promover ações em defesa e proteção à mulher, informando de forma visível no estabelecimento ou local do evento, que não é tolerado qualquer forma de ação ou omissão que promova ou favoreça a prática de importunação, assédio e violência de cunho sexual, fixando a placa descrita no artigo 2 desta lei, em local visível no estabelecimento, preferencialmente nos banheiros femininos, bilheterias e bares, as formas que a mulher pode acionar as medidas de proteção secundária.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o ilustre Parlamentar que:

“A Lei de nº 17.333 DE 10/11/2020 de minha autoria, oriunda do projeto de lei nº 236/2019 que dispõe sobre a divulgação da Lei Federal nº 13.104/2015, de 9 de março de 2015 - Lei do Feminicídio, em todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará, foi promulgada como lei estadual em 2020, com o objetivo de discutir o feminicídio como maior violação de direitos humanos das mulheres, por meio de ações de mobilização, seja com palestras, panfletagens, eventos e debates e divulgações aos serviços e os mecanismos legais de proteção à mulher em situação de violência e as formas de denúncia.

Esse novo projeto de lei visa ampliar e somar a lei estadual instituindo a divulgação permanente de campanha em defesa da mulher nos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará.”

3. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*exvilegis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

“Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”

4. DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por objetivo determinar que estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará afixem, em local visível e público, no lado externo ou em uma de suas entradas, placas informativas alertando contra a violência contra a mulher, com os dizeres e informações especificadas.

Além disso, determina a instituição da política permanente de proteção às mulheres, vedando atos e ações que incentivem a violência e discriminação contra a mulher, submetam às mulheres à situações vexatórias ou constrangedoras, proibindo que estabelecimento comerciais ofereçam gratuitamente bebidas alcoólicas, entrada gratuitas ou com preço reduzido às mulheres com o intuito de acentuar a sua vulnerabilidade, favorecer, facilitar ou incentivar a prática de importunação, assédio ou violência de cunho sexual, bem como realizem ações promocionais que apresentem as mulheres como objeto sexual.

Observa-se, outrossim, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, à proteção e garantia dos direitos das mulheres, não havendo óbices para a deflagração pelo Estado da iniciativa de leis sobre o tema em questão, em razão da competência remanescente ou residual que lhe é conferida pela Constituição Federal (art. 25, parágrafo 1º):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição Federal, por sua vez, dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A despeito do tema, cabe ressaltar aqui a Declaração e Programa de Ação de Viena, adotados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos promovida pela Organização das Nações Unidas (1993), na passagem em que esse instrumento, ao reconhecer que os direitos das mulheres, além de inalienáveis, ‘constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais’ (Capítulo I, item n. 18), dando expressão prioritária à “plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional (...)”. (Capítulo I, item n. 18).

A Suprema Corte Federal, no julgamento da ADPF 54, em digressão sobre a firmação dos direitos das mulheres, a nível mundial, relata que:

“A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos instou, de modo particularmente expressivo, que ‘as mulheres tenham pleno e igual acesso aos direitos humanos e que esta seja uma prioridade para os governos e as Nações Unidas’, enfatizando, ainda, ‘a importância da integração e plena participação das mulheres como agentes e beneficiárias do processo de desenvolvimento (...)’, tudo isso com a finalidade de pôr em relevo a necessidade ‘de se trabalhar no sentido de eliminar todas as formas de violência contra as mulheres na vida pública e privada, de eliminar todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres, de eliminar preconceitos sexuais na administração da justiça e de erradicar quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos da mulher e as consequências nocivas de determinadas práticas tradicionais ou costumeiras, do preconceito cultural e do extremismo religioso” (Capítulo II, B,

n. 3, itens n. 36 e 38). Esse mesmo compromisso veio a ser reiterado na Declaração de Pequim, adotada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada na capital da República Popular da China (1995), quando, uma vez mais, proclamou-se que práticas e atos de violência “são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser combatidos e eliminados”, conclamando-se os governos à urgente adoção de medidas destinadas a combater e a eliminar todas as formas de violência e de constrangimento “contra a mulher na vida privada e pública, quer perpetradas ou toleradas pelo Estado ou pessoas privadas” (Plataforma de Ação, Cap. IV, I, item n. 224), especialmente quando tais atos traduzirem abuso de poder (...).[ADPF 54, rel. min. Marco Aurélio, voto do min. Celso de Mello, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013.]

Demais disto, ressalte-se que em 1990 foi deflagrado um processo de consulta em âmbito interamericano sobre a situação envolvendo os temas “violência” e “mulher”, na qual foi iniciada a investigação e sistematização de propostas para regulamentar, a partir de legislações específicas, a violência contra as mulheres nas Américas, tendo em vista a sua grande ocorrência[1].

A partir desta análise, foi verificado que havia um predomínio em âmbito universal das diversas formas e manifestações de violência contra a mulher, o que justificava, a nível global, a implementação de mecanismos que viessem a combater e prevenir, de forma efetiva, esta violência.

Em 1994, a Comissão Interamericana das Mulheres- CIM aprovou um projeto que buscava realizar o combate e a defesa das mulheres, frente a este quadro de constante violência, sendo apresentada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, na Assembleia Geral da OEA, realizada em Belém do Pará (Convenção de Belém do Pará). Referida Convenção representou um verdadeiro marco jurídico contra a violência em face da mulher, tanto que o referido tratado, até o ano de 2017, foi ratificado por 32 países da OEA, inclusive o Brasil, que o fez em 1994.

Como mencionado, a Convenção de Belém do Pará teve como objetivo primordial combater a violência contra as mulheres, com base no respeito aos direitos humanos, consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como em outros tratados internacionais e regionais, de maneira que a violência contra a mulher deve ser reconhecida como uma verdadeira violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Diferentemente de outros tratados internacionais, a Convenção de Belém do Pará entende por violência contra a mulher não somente a violência física, mas qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual e psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, de maneira que o artigo 6º do tratado indica que toda mulher tem direito de ser livre da violência, abrangendo o direito de a mulher ser livre a todas as formas de discriminação, possuindo o direito de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade e subordinação, tal como pretende garantir a presente proposição com as suas determinações.

Importante fazer menção, ainda, que no âmbito federal, em 2006, foi promulgada a lei nº 11.340, conhecida como “Lei Maria da Penha”, segundo a qual:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Veja-se, portanto, que o projeto em estudo está com conformidade com os tratados e convenções internacionais, bem como em conformidade com a legislação e princípios jurídicos pátrios que reforçam a importância da proteção às mulheres, inclusive, em momentos de vulnerabilidade (princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana).

Ademais, aqui não há determinação que acarrete gastos de modo a inviabilizar a atividade dos estabelecimentos indicados, tampouco causando ingerência na Administração Pública Estadual, considerando-se, especificamente, o princípio da proporcionalidade, uma vez os meios dispostos na presente proposição são absolutamente proporcionais aos fins almejados; regulamentando o Estado as mais diversas formas e meios de viabilizar a proteção aos direitos das mulheres.

Ou seja, em essência, aqui apenas asseguram-se direitos, não havendo que se falar em imposição de condutas ao Poder Executivo Estadual, tampouco em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e afronta aos artigos 60 e 88 da Carta Política Estadual.

Inclusive, aqui entendemos que se aplica o teor da Tese 917 do Supremo Tribunal de Justiça, embora que se perceba que aqui não há a criação de despesas significativas ao Poder Executivo Estadual:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Veja-se, ainda, o seguinte aresto jurisprudencial:

ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 29/09/2016

Publicação: 11/10/2016

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação

*PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217
DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016*

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Ministro GILMAR MENDES Relator

Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Além disso, o projeto em estudo busca assegurar, ainda, o DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO (divulgação do repúdio à violência contra as mulheres e canais de denúncia), nos termos garantidos pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que versa acerca do **direito dos cidadãos de receberem informações dos órgãos públicos - conforme objetiva o Projeto em tela -, e se observa da leitura do dispositivo abaixo transcrito:**

Art. 5º. (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A União, por sua vez, vislumbrando conferir melhor tratamento à aludida disposição constitucional, editou a Lei nº 12.527/11 (**Lei de Acesso à Informação**), que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”.

O aludido diploma legal, dentre outras medidas, (I) prescreve sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37; (II) especifica quem se subordina ao regime desta Lei; (III) esclarece que os procedimentos previstos na Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as diretrizes detalhadas na Lei; (IV) define como dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, assim como também objetiva o vertente projeto de lei.

Corroborando o entendimento ora desposado, convém sublinhar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já enfrentou tema similar quando do julgamento da ADI 2041153-91.2014.8.26.0000, cujos fundamentos, abaixo transcritos, aplicam-se perfeitamente para subsidiar o raciocínio aqui explanado:

Obrigatoriedade de divulgação no “site” da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas. Não configura violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Norma editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Despesas eventualmente criadas não imediatas e não impactantes. Possibilidade, ainda, de absorção pelas dotações orçamentárias próprias, remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento de eventuais novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente. (ADI nº 2041153-91.2014.8.26.0000, julg. 02/07/14) (grifo inexistente no original)

Quanto aos incisos IV e II (este último digitado por equívoco, pois, pela ordem, deveria ter a numeração “V”), do artigo 3º do projeto em análise, os quais versam sobre a vedação à determinadas **ações promocionais**[2] que direta ou tangencialmente acentuem a vulnerabilidade da mulher, tenham o condão de favorecer, facilitar ou incentivar a prática de importunação, assédio e violência de cunho sexual, além de ações que apresentem as mulheres como objeto sexual; entendemos que deve haver a mitigação aqui, ao princípio da livre iniciativa fulcrado no artigo 170 da CF, eis que as determinações impeditivas que ora se busca normatizar, estão em consonância com todas as convenções e tratados que garantem os direitos e repudiam a violência de gênero contra a mulher, repise-se bem como com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)

Em situação envolvendo a proteção dos direitos das crianças, guardadas as devidas proporções e muito embora não relacionada com ações promocionais, mas com liberdade de expressão comercial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5631, entendeu pela possibilidade de flexibilização do princípio da livre iniciativa quando assente e preponderante o princípio da proporcionalidade, nos casos em que são analisadas a sopesadas a proteção e garantia de direitos:

“(...) O direito constitucional à liberdade de expressão comercial, direito há muito reconhecido na prática deste Tribunal (ADI 5.432-MC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 15.12.2015), envolve a possibilidade de fabricantes veicularem informações sobre seus produtos, inclusive dirigidas às crianças. Amparada no direito à liberdade de expressão, a propaganda comercial instrumentaliza a própria liberdade de iniciativa.

No entanto, em que pese a relevância desse direito, ele jamais poderia se tornar absoluto, de modo a inviabilizar restrições à publicidade, desde que, como ocorre in casu, sejam elas proporcionais.(...)”

Acerca do princípio da proporcionalidade, enquanto princípio jurídico fundamental inserto no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal/88, entende-se que é “razoável (proporcional) o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, adequação, moderação, harmonia; (...) o que corresponde ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”[3], o que reforça a possibilidade das vedações direcionadas às ações promocionais apontadas, haja vista que buscam evitar que sejam criadas situações que favoreçam a vulnerabilidade da mulher, bem como reforcem o estereótipo da mulher como objeto sexual.

Assim, aferimos que o projeto em análise se coaduna com os ditames, princípios e preceitos nacionais (e internacionais) que buscam preservar a dignidade, bem como proteger e garantir os direitos das mulheres, não havendo óbices, portanto, para a sua tramitação nesta Casa de Leis.

5. CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por coadunar com os artigos 1º, III e 5º, I, da Constituição Federal, bem como com os princípios e diretrizes insertos na lei Maria da Penha, lei nº 11.340/2006, assim como com os princípios

constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, bem como com a Tese 917 do STF; **devendo tramitar conjuntamente, se possível, com o Projeto de Lei nº 156/2023**, ante a similitude de assuntos dispostos em ambas as proposições (artigo nº 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22/12/2022); **devendo, ainda, haver a correção da numeração do inciso II, do artigo 3º, que deveria corresponder a numeração “V”, na forma da Lei Complementar 95/98.**

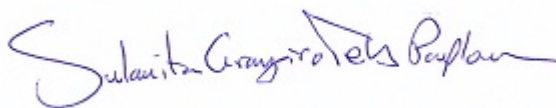
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

[1] Rev. de Gênero, Sexualidade e Direito | e-ISSN: 2525-9849 | Porto Alegre | v. 4 | n. 2 | p. 119 – 136 | Jul/Dez. 2018

[2]Ações promocionais podem ser definidas como uma estratégia de marketing que, a partir de uma boa pesquisa do público-alvo, objetiva estreitar o relacionamento da empresa com o consumidor, criando experiências interativas e agradáveis que fortaleçam a marca e, conseqüentemente, gerem melhores resultados nas vendas. Exemplos de ações promocionais: Degustação e amostras, descontos, programas de pontuação, sorteios e concursos, etc. (fonte: <https://plenu.com.br/> e <http://agenciaproeventos.com.br/>). Não se relaciona com “propaganda comercial”, cuja competência privativa para iniciar a atividade de lei é da União – art. 22, XXIX.

[3] SANT’ANA PEDRA, Anderson. O Controle da Proporcionalidade dos Atos Legislativos. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2006. P. 205.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 317/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	23/10/2023 12:38:27	Data da assinatura:	23/10/2023 12:39:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
23/10/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 317/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/10/2023 14:16:50	Data da assinatura:	24/10/2023 14:18:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
24/10/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	25/10/2023 14:37:32	Data da assinatura:	26/10/2023 09:54:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'DEP. DE ASSIS DINIZ', is centered on the page.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	COMUNICADO CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	24/03/2025 11:47:48	Data da assinatura:	01/04/2025 17:49:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/04/2025

Em razão da nova composição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será realizada a designação de um novo relator.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Salmito.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	31/03/2025 10:10:27	Data da assinatura:	01/04/2025 17:49:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

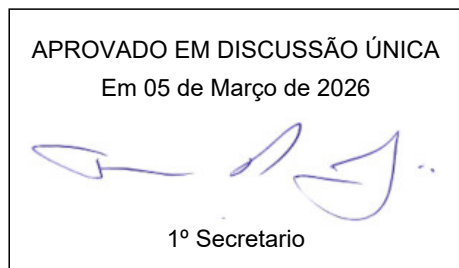


DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Requerimento Nº: 550 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 04/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.499 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004, que institui o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, cria o Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 018/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.497 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.101, de 10 abril de 2008, que dispõe sobre a transposição de Agentes Comunitários de Saúde para o quadro suplementar da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 019/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.498 – Autoria do Poder Executivo - Institui o Programa “SOS Mulher”, destinado à segurança preventiva da mulher vítima de violência no Ceará.
- Projeto de Lei nº 020/2026 - Oriundo da Mensagem nº 01/2026 – Autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Promove a revisão geral constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão, dos proventos e das pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 021/2026 - Oriundo da Mensagem nº 01/2026 – Autoria do Poder Judiciário do Estado do Ceará - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores público, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do quadro III, do Poder Judiciário do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 126/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Legislativo.
- Projeto de Lei nº 127/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Fixa o valor do subsídio mensal do Governador e da Vice-Governadora do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 128/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Altera a Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para aperfeiçoar as regras de progressão e promoção funcional, e dá outras providências.
- Projeto de Resolução nº 03/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Institui o Código de Ética e Conduta dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Requerimento Nº: 550 / 2026

- Projeto de Lei nº 317/2023 - Autoria do Deputado Apóstolo Luiz Henrique - Dispõe sobre a instituição e divulgação permanente de campanha em defesa da mulher nos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 175/2024 - Autoria do Deputado De Assis Diniz - Institui a política de valorização da mulher do campo no âmbito do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 272/2024 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri - Cria a rede estadual de homens pelo fim da violência contra as mulheres no Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 507/2024 - Autoria da Deputada Marta Gonçalves - Institui o Dia Estadual da Conscientização sobre a Síndrome de Pitt-Hopkins.
- Projeto de Lei nº 210/2025 - Autoria da Deputada Jô Farias - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes de conscientização e canais de denúncia de abuso ou violência contra a mulher em banheiros femininos de estabelecimentos públicos e privados no Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 368/2025 - Autoria da Deputada Juliana Lucena - Institui o Dia da Mulher Vaqueira no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 776/2025 - Autoria da Deputada Marta Gonçalves - Reconhece, no âmbito do Estado do Ceará, o símbolo de identificação de pessoas com doenças raras.
- Projeto de Lei nº 856/2025 - Autoria do Deputado Guilherme Bismarck - Institui o Dia da Mulher Policial Penal do Ceará, a ser comemorado no dia 26 de junho.
- Projeto de Lei nº 863/2025 - Autoria do Deputado Bruno Pedrosa - Denomina Francisco Assis do Nascimento a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral no município de Quixeramobim
- Projeto de Lei nº 027/2026 - Autoria da Deputada Larissa Gaspar - Altera a Lei estadual nº 19.639, de 19 de dezembro de 2025, para ampliar a obrigatoriedade da fixação de avisos contra o assédio e importunação sexual nos elevadores de prédios privados, comerciais e residenciais, no âmbito do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 093/2026 - Autoria da Deputada Luana Régia - Estabelece diretrizes para a promoção de ações voltadas à atenção integral à mulher com Transtorno do Espectro Autista - TEA e à mãe com TEA, no âmbito do Estado do Ceará.
- Projeto de Indicação nº 452/2023 - Autoria do Deputado Sérgio Aguiar - Dispõe sobre criação de uma unidade da Casa da Mulher Cearense, no município de Camocim- CE.
- Projeto de Indicação nº 758/2023 - Autoria do Deputado Simão Pedro - Dispõe sobre a implementação de uma unidade da Casa da

Requerimento Nº: 550 / 2026

Mulher Cearense no município de Icó.

- Projeto de Indicação nº 030/2024 - Autoria do Deputado Firmo Camurça - Dispõe sobre a criação e a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher no município de Pacatuba.
- Projeto de Indicação nº 052/2025 - Autoria do Deputado Daniel Oliveira - Dispõe sobre a criação e a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher no município de Quixeramobim.
- Projeto de Indicação nº 114/2025 - Autoria da Deputada Jô Farias - Dispõe sobre a criação de um núcleo de cuidado e assistência ao autista nas macrorregiões do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Indicação nº 170/2025 - Autoria da Deputada Dra. Silvana - Dispõe sobre a criação de um Núcleo de Cuidado e Assistência ao Autista nas macrorregiões do Estado do Ceará, e dá outras providências. n
- Projeto de Indicação nº 296/2025 - Autoria do Deputado De Assis Diniz - Autoriza a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher na Região dos Sertões de Canindé, e dá outras providências.
- Projeto de Indicação nº 569/2025 - Autoria do Deputado Bruno Pedrosa - Dispõe sobre a implementação de uma unidade da Casa da Mulher Cearense no município de Aracati.
- Projeto de Indicação nº 719/2025 - Autoria da Deputada Emília Pessoa - Dispõe sobre a Dispõe sobre a criação do Programa Mulheres em Rede, no âmbito do Estado do Ceará.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas revela-se necessária diante de sua relevância administrativa, institucional e social para o Estado do Ceará, bem como da necessidade de pronta atuação do Estado em áreas sensíveis e estratégicas da política pública.

As iniciativas tratam de temas sensíveis à administração estadual, com impactos diretos na valorização de servidores, na segurança jurídica de políticas públicas estruturantes e na estabilidade econômica do Estado. A apreciação célere é necessária para garantir previsibilidade administrativa, adequada execução orçamentária e continuidade de ações governamentais essenciais.

A urgência, portanto, visa assegurar a efetividade das medidas propostas, evitando prejuízos institucionais, administrativos e econômicos ao Estado do Ceará, além de reforçar o compromisso desta Casa com a pronta resposta às demandas prioritárias da sociedade.

Requerimento Nº: 550 / 2026

Diante do interesse público envolvido e da urgência na efetivação das medidas propostas, impõe-se a adoção do regime de urgência para assegurar a célere apreciação e deliberação das matérias por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 05 de Março de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 550 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 05.03.2026

Data Leitura do Expediente: 05.03.2026

Data Deliberação: 05.03.2026

Situação: Aprovado

Projeto de Lei nº 317/2023

Autoria: Deputado Apóstolo Luiz Henrique

Ementa: “Dispõe sobre a instituição e divulgação permanente de campanha em defesa da mulher nos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará e dá outras providências.”

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) Larissa Gaspar

Fortaleza, 05 de março de 2026.



Romeu Aldigueri
Presidente



PARECER À MESA DIRETORA
GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR

Parecer ao Projeto de Lei nº 317/2023, que dispõe sobre a instituição e divulgação permanente de campanha em defesa da mulher nos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Cuida primordialmente o Projeto de Lei em apreço de estimular a divulgação de mensagem de combate ao feminicídio em estabelecimentos comerciais e órgãos da administração pública em nosso estado.

Explicitando melhor o escopo da matéria, a parte autora destaca o feminicídio como sendo *a maior violação de direitos humanos das mulheres*, considerando importante toda e qualquer forma de ação de conscientização e combate a essa prática.

A matéria recebeu parecer favorável na Procuradoria da Casa, seguindo para apreciação pela Mesa Diretora.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE

Passo, portanto, a tecer as considerações sobre a matéria à luz da constitucionalidade.

Sensivelmente inspirada em princípios voltados à proteção da dignidade humana e da democracia, a Constituição Federal de 1988 buscou consagrar o direito à igualdade entre os indivíduos pugnando pela *promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV)*. Nesse mesmo intuito, cuidou o legislador de estabelecer a igualdade entre homens e mulheres nos termos do artigo 5º, inciso I, buscando a eliminação das desigualdades, bem como a promoção de condições igualitárias de participação social, política e econômica entre homens e mulheres na sociedade brasileira.

Com o passar dos anos, à medida que tal desiderato fora se tornando ainda mais desafiador, visualizou-se a necessidade de incrementos à legislação brasileira na direção da proteção às mulheres, ainda corriqueiramente vitimadas pela violência em razão de gênero, como foi o caso da criação da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Mais adiante, veio a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, que tipificou o crime de feminicídio.

Ainda assim, as mulheres continuam sendo vitimadas não somente pelos preconceitos e discriminações historicamente sofridos, mas crescentemente pela prática de violências outras, como a violência psicológica intensa, a violência física e muitas vezes até mesmo assassinatos – práticas repugnantes, merecedoras de reprovação social e de duras penalidades na forma da Lei. Continua imperioso lutar pela autonomia, pela liberdade e pela segurança das mulheres, cenário que nos impõe a responsabilidade de seguir nessa luta, essência maior de nosso mandato, sobretudo considerando que o Ceará é um dos estados que lideram nacionalmente os vergonhosos indicadores de violências praticadas contra mulheres.

Infelizmente, a cultura do machismo ainda impera, nos desafiando e nos obrigando a seguir na luta pela superação! Para tanto, faz-se extremamente necessário o empenho dos poderes públicos em conscientizar a população no sentido de que as mulheres sejam sempre respeitadas.

Diante do exposto, verifica-se, portanto, existir sintonia constitucional no texto proposto, sendo, no entanto, recomendáveis alterações no texto, como forma de viabilizar a elaboração de um novo diploma legal mais objetivo e claro, para melhor compreensão do público.

III – DAS MODIFICAÇÕES E SUPRESSÕES

A despeito de sua grandeza no que diz respeito ao seu objetivo, sugerimos algumas alterações no seu texto originário, no sentido de facilitar a clareza e a objetividade da matéria.

Assim sendo, sugerimos, primeiramente, que seja alterada a ementa do projeto, de maneira que onde se lê “Dispõe sobre a instituição e divulgação permanente de campanha em defesa da mulher nos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará e dá outras providências”, passe a vigorar como “Dispõe sobre a afixação de cartazes informativos alertando a respeito da violência contra a mulher nos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará, dá outras providências”.

Em seguida, passe o artigo 1º a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - *Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará afixarão, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, cartazes informativos alertando contra a violência contra a mulher.*

Além disso, devem o artigo 2º e o seu parágrafo único vigorar com o seguinte teor:

Art. 2º - O cartaz deverá ser afixado em local visível e conter os seguintes dizeres: “SOMOS CONTRA A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER! Denuncie!”.

Parágrafo único – Ao final do aviso, deverão constar os seguintes dizeres: “Ligue 180 para Central de Atendimento à Mulher, 190 para o Ciops, 100 para Disque Direitos Humanos”.

Ademais, sugerimos as supressões dos parágrafos 3º e 4º, passando o artigo 5º do projeto a figurar como artigo 3º da Lei resultante, mantida a sua redação originária: “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário”.

IV - O VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Passo, portanto, a tecer as considerações, conforme designação do senhor Presidente da Mesa Diretora desta Casa, sobre a matéria.

Inicialmente, é importante observarmos que ao longo do processo histórico, de uma forma geral, as mulheres têm sido constantemente relegadas a uma posição de subalternidade, sendo vistas como inferiores nos mais diversos aspectos e, portanto, amplamente desfavorecidas em se tratando de direitos no mais extenso amplexo da vida social.

Hoje, quando vivenciamos as complexidades dessa turbulenta primeira metade do século XXI, verificamos que a despeito de muitas lutas já implementadas pela superação dessa realidade, há ainda um longo caminho a ser trilhado, sobretudo em razão de inúmeros retrocessos que persistem na prevalência do machismo, afrontado, ameaçando e até mesmo agredindo, tanto psicológica quanto fisicamente às mulheres.

No Ceará, essa realidade é ainda mais desafiadora, uma vez que nosso estado desponta a nível nacional, entre aqueles onde mais se violentam mulheres. Os casos de feminicídios são recorrentes e absolutamente preocupantes, o que exige a implementação de políticas públicas efetivas por parte dos governos, além de exigir ainda um trabalho intenso de conscientização sobre a sociedade.

Ao longo de nossa atuação política, temos lutado com muita energia pelo fortalecimento do sistema de proteção integral e pela garantia dos direitos fundamentais das mulheres, defendendo políticas de prevenção, de combate e de erradicação da violência, que recorrentemente se dá até mesmo nos ambientes domésticos e familiares. Lutemos contra a violência de gênero! Lutemos pela tolerância e pelo respeito como elementos essenciais à convivência humana!

Nesse sentido, reconhecemos que a proposição em tela representa importante contribuição à luta feminina, atuante e ativa ainda na busca por respeito e pelo reconhecimento de inúmeros direitos, sobretudo o da preservação de sua integridade física e psicológica.

Indubitavelmente, a afixação de mensagens afirmativas sobre a proteção à mulher demonstra a preocupação dos legisladores cearenses para com a luta feminina, sobretudo no que há de mais sagrado e irrenunciável: o direito à vida!

Trata-se, portanto, de matéria meritória, cuja aprovação e aplicação dialoga diretamente com a busca pela segurança das mulheres contra o machismo, sendo iniciativa válida e digna de aprovação pelos senhores deputados e pelas senhoras deputadas desta augusta Casa Legislativa.

Por fim, resta-nos emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 317/2023, **com as modificações devidamente sugeridas** nos termos deste parecer.

É o parecer.



LARISSA GASPAR

Deputada Estadual

Projeto de Lei nº 317/2023

Autoria: Deputado Apóstolo Luiz Henrique

Ementa: “Dispõe sobre a instituição e divulgação permanente de campanha em defesa da mulher nos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará e dá outras providências.”

Regime de Urgência: Sim

Relator: Deputada Larissa Gaspar

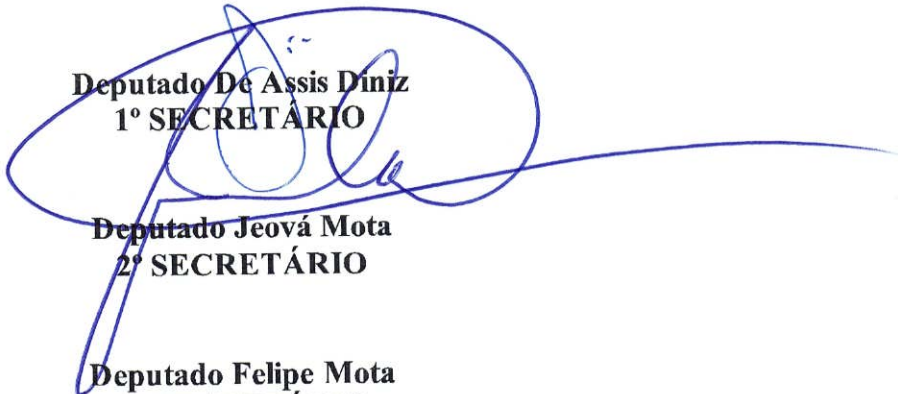
Parecer: Favorável com modificação.

APROVADO O PARECER


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE


Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO

Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/03/2026 09:49:26	Data da assinatura:	12/03/2026 11:35:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/03/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 13ª (DECIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DECIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E TRÊS

**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE
CARTAZES INFORMATIVOS ALERTANDO
A RESPEITO DA VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER NOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará afixarão, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, cartazes informativos alertando contra a violência contra a mulher.

Art. 2.º O cartaz deverá ser afixado em local visível e confeccionado no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e conter os seguintes dizeres:

“REPUDIAMOS A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.” Denuncie.

Parágrafo único. Ao final do Aviso, deverão constar os seguintes dizeres:

Ligue 180 para a Central de Atendimento à Mulher, 190 para o Ciops, 100 para o Disque Direitos Humanos.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 5 de março de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.674, de 10 de março de 2026.
(Autoria: Apóstolo Luiz Henrique)

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS ALERTANDO A RESPEITO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará afixarão, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, cartazes informativos alertando contra a violência contra a mulher.

Art. 2.º O cartaz deverá ser afixado em local visível e confeccionado no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e conter os seguintes dizeres:

“REPUDIAMOS A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.” Denuncie.

Parágrafo único. Ao final do Aviso, deverão constar os seguintes dizeres:

Ligue 180 para a Central de Atendimento à Mulher, 190 para o Ciops, 100 para o Disque Direitos Humanos.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.675, de 10 de março de 2026.
(Autoria: Marta Gonçalves)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE PITT-HOPKINS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o dia 18 de setembro como o Dia Estadual da Conscientização sobre a Síndrome de Pitt-Hopkins.

Parágrafo único. A instituição da data de que trata o caput deste artigo visa à execução de ações realizadas por entidades médicas, associações e sociedade civil, na forma de eventos, palestras de esclarecimento e treinamentos sobre sinais e sintomas da Síndrome de Pitt-Hopkins, de modo a ampliar o conhecimento sobre essa doença e antecipar o seu diagnóstico, assim como na forma de debates sobre os impactos gerados na vida de pacientes e familiares, a fim de dar visibilidade à doença para a sociedade.

Art. 2.º A data instituída por esta Lei passa a constar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.676, de 10 de março de 2026.
(Autoria: Jô Farias)

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES DE CONSCIENTIZAÇÃO E CANAIS DE DENÚNCIA DE ABUSO OU VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM BANHEIROS FEMININOS DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a afixação de cartazes informativos nos banheiros femininos de estabelecimentos públicos e privados no Estado do Ceará, com o objetivo de conscientizar sobre a importância da denúncia de abuso ou violência contra a mulher.

Parágrafo único. Os cartazes deverão conter informações claras e acessíveis sobre os canais de denúncia disponíveis, em especial o Disque Denúncia Nacional (Disque 180).

Art. 2.º Os cartazes deverão ser afixados em locais visíveis e de fácil acesso dentro dos banheiros femininos.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.677, de 10 de março de 2026.
(Autoria: Juliana Lucena)

INSTITUI O DIA DA MULHER VAQUEIRA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia da Mulher Vaqueira, a ser comemorado anualmente em 30 de abril, em conjunto com o Dia da Nacional da Mulher.

Art. 2.º O Dia da Mulher Vaqueira passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º A data tem como objetivos:

I – valorizar e reconhecer o papel histórico, cultural, social e econômico da mulher vaqueira no semiárido e na cultura nordestina;

II – preservar e difundir a cultura da vaqueira e sua importância para a identidade do povo cearense.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.678, de 10 de março de 2026.
(Autoria: Marta Gonçalves)

RECONHECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DOENÇAS RARAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido, no âmbito do Estado do Ceará, o cordão de fita com desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana como símbolo de identificação de pessoas com doenças raras.

§ 1.º O uso do símbolo de que trata o caput é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em Lei para pessoas com doenças raras.

§ 2.º O uso do símbolo de que trata o caput não dispensa a apresentação de documento comprobatório da doença, caso seja solicitado por atendente ou por autoridade competente.

§ 3.º Para os fins desta Lei, consideram-se doenças raras aquelas definidas pela Portaria GM/MS n.º 199, de 30 de janeiro de 2014, ou norma superveniente.

Art. 2.º Esta Lei integra-se às políticas públicas de inclusão de pessoas com deficiências, nos termos da Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, e não prejudica o uso de outros símbolos ou carteiras de identificação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

